
**REGULAMENTO DO K0 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE
INVESTIMENTO DE RENDA FIXA REFERENCIADA DI – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF N°
64.415.810/0001-91

São Paulo, SP
13 de janeiro de 2026

REGULAMENTO DO K0 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA REFERENCIADA DI – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DO FUNDO

O **K0 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO DE RENDA REFERENCIADA DI – RESPONSABILIDADE LIMITADA** constituído sob a forma de condomínio aberto, de acordo com da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e com o Anexo Normativo I, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento, contendo as principais características:

CLASSE DE COTAS	Classe única
PRAZO DE DURAÇÃO	Indeterminado
ADMINISTRADOR	LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA , instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-000, inscrita no CNPJ sob nº 24.361.690/0001-72, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018
CUSTODIANTE	É o Administrador.
GESTOR	KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA , sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022
EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE	Encerramento em 30 de setembro de cada ano.
CONDOMÍNIO	Aberto
DA CLASSE	O Fundo conta com classe única e subclasse única denominada CLASSE ÚNICA K0 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA REFERENCIADA DI – RESPONSABILIDADE LIMITADA , conforme termos e condições constantes no Anexo I

2. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.1. Obrigações do Administrador

O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 22, 25 do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175;
- (b) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (c) verificar, após a realização das operações pelo Gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- (d) verificar, após a realização das operações pelo Gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;
- (e) contratar o Custodiante;
- (f) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
(1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo; (2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas; (3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e (4) os relatórios do auditor independente, se houver.
- (g) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 104, inciso "iv" da Resolução CVM 175;
- (h) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (i) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;

(j) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas; e

(k) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor.

2.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

2.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

2.2 **Obrigações do Gestor**

O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no(s) Anexo(s) e nos Suplementos, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

(a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

(d) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(e) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (1) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (2) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21; (3) consultoria de investimentos; (4)

classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (5) formador de mercado; e (6) cogestão da carteira da Classe.

2.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

2.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

2.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (g) executar qualquer ato de liberalidade;
- (h) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da

garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
e

(i) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

2.4 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

2.5 É vedado ao Gestor realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas.

2.6 É vedado ao Gestor emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

2.7 **Custódia.**

Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

(a) acatar somente as ordens emitidas pelo Administrador, Gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

(b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

2.7.1 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

3. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

3.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da(s) Classe(s).

3.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 3.1 o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

3.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

3.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

3.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

3.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

3.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

3.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação [de quaisquer] da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

3.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

4. DAS DESPESAS E ENCARGOS

4.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Anexo:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;
- (f) qualquer despesa com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;

- (l) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (m) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia e Taxa de Distribuição (se houver);
- (n) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (o) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (p) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;
- (q) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

4.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 4.1 e na Resolução CVM 175 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

4.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 4.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

4.4 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

4.5 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

5. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

5.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

5.1.1. Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 5.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

5.1.2. As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou Suplemento, conforme aplicável.

5.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

5.2.1. A Assembleia Geral ou Especial deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

5.2.2. A ausência de convocação a uma Assembleia Geral ou Especial poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

5.3 A Assembleia, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.

5.3.1 Conforme disposto na Cláusula 5.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral ou Especial: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

5.3.2 A proibição descrita na Cláusula 5.3.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 5.3.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

5.4 A Assembleia Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

5.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

5.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

5.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito abaixo nas Cláusulas 6.3 e seguintes, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

5.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

5.5 Assembleia Geral ou Especial deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

5.6 A Assembleia, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:

(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;

- (b) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação do Fundo;
- (c) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (d) aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para o resgate das Cotas;
- (e) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias Gerais ou Especiais;
- (f) alterar os procedimentos de resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo e nos Suplementos das Subclasses, se hover;
- (g) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;
- (h) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo do Fundo e/ou Classe, conforme o caso;
- (i) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas e/ou sobre a criação de novas subclasses de Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas de emissão da Classe;
- (j) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia ou da Taxa de Performance, se houver;
- (k) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (l) deliberar sobre a substituição do Custodiante;
- (m) emissão de novas classes de cotas;
- (n) alterar o Regulamento e/ou Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 5.6.3 abaixo; e
- (o) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso.

5.6.1 A Assembleia que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 5.6 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

5.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

5.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia Geral e/ou Especial foi realizada ou não, nas hipóteses descritas no art. 52 da Parte Geral da RCV 175.

5.7 Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 5.7.1 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

5.7.1 As matérias previstas nos itens da Cláusula 5.7 acima serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

5.7.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

5.7.3 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 5.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório, previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, São Paulo – SP

Telefone: (11) 2846-1166

Website: <https://liminedtvm.com.br/>

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

6.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

6.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

6.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

6.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

6.3.4 Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Suplementos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

6.4 As informações sobre o Fundo e/ou Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

6.5 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA K0 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA REFERENCIADA DI– RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS CLASSE

1.1 As principais características da Classe de cotas do Fundo, estão descritas abaixo:

REGIME DE CLASSES	As cotas do Fundo são de classe única
SUBCLASSES	A Classe contará com subclasse única
RESPONSABILIDADE	A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados à realização de aportes adicionais caso seja constatado Patrimônio Líquido negativo da Classe.
TIPO DE CONDOMÍNIO	Aberto
PRAZO DE DURAÇÃO	Indeterminado
CATEGORIA	Fundo de Investimento Financeiro
TIPIFICADA	Renda Fixa Referenciada DI
PÚBLICO-ALVO	Investidores Qualificados
NEGOCIAÇÃO	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado
TRANSFERÊNCIA	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175 e suas alterações
CÁLCULO DO VALOR DA COTA	As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil. Os procedimentos de valorização das cotas não constituem promessa de rendimentos, portanto, os Cotistas somente receberão rendimento, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.
POLÍTICA DE VOTO	Conforme consta nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, o Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto, estando disponível https://kanastra.com.br/governanca/ .

2. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

2.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo ("Taxa de Administração") deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a 0,005% (cinco milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

2.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

2.3 A remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas ("Taxa de Custódia") poderá ser paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente a 0,005% (cinco milésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

2.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a data de início do Fundo.

2.5 Todos os impostos incidentes das remunerações das Cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3 acima, que venham incidir sobre os valores decorrentes da prestação de serviços, serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

2.6 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

2.7 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 2.1, 2.2 e 2.3 acima, serão atualizados anualmente, a partir da data de início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

2.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

2.9 Não haverá cobrança de Taxa Máxima de Distribuição.

2.10 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou

taxa de saída.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, em ativos financeiros que buscam acompanhar a verificação do Certificado de Depósito Bancário ("CDI") ou da taxa Selic, de forma que, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos ativos financeiros componentes em suas carteiras estejam atrelados a este parâmetro, direta ou indiretamente.

3.2. Adicionalmente, a Classe deverá alocar ao menos 80% (oitenta por cento) de seu Patrimônio Líquido, isolada ou cumulativamente nos seguintes ativos financeiros:

LIMITES POR ATIVO (% do patrimônio da CLASSE)			
Classe	Percentual Mínimo	Percentual Máximo	Descrição dos Ativos
Permitido	80% (conjuntamente)	100% (conjuntamente)	Títulos de dívida pública federal
Permitido			Ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo gestor
Permitido			Cotas de Classes de ETF que invistam preponderantemente nos ativos de títulos de dívida pública federal ou de ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo gestor e que tenham restrição da respectiva atuação nos mercados de derivativos à realização de operações com objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge) até o limite destas.

3.3. Não obstante ao limites descritos na Cláusula 3.2 acima, a Classe deverá respeitar os seguintes limites por emissor:

LIMITES POR EMISSOR (% do patrimônio da CLASSE)		
Legislação	Classe	Emissor
Até 20%	Permitido	Instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
Até 10%	Vedado	Companhia aberta
	Vedado	Sociedade de Propósito Específico de Companhia Securtizadora registrada na categoria S2

Até 5%	Vedado	Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
Sem Limites	Permitido	União Federal
Sem limites	Permitido	Fundo de Investimento
Sem limites	Vedado	a política de investimento prever a aquisição de ativos, fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, hipótese na qual o termo de adesão deve conter alerta de que a classe está exposta ao risco de concentração em um único emissor

3.4. Observado a Cláusula 3.2 acima, a Classe poderá alocar seus recursos nos seguintes ativos financeiros abaixo, desde que observados os limites de concentração por emissor descritos na Clausula 3.3 acima:

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
(% do patrimônio da CLASSE)		
Legislação	Classe	Emissor
Até 20% (conjuntamente)	Permitido	cotas de Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") destinados exclusivamente a investidores qualificados, sendo 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores profissionais
	Vedado	cotas de fundos de investimento imobiliário - FII
	Vedado	cotas de fundo de investimento em direitos creditórios - FIDC, sendo 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados
	Vedado	certificados de recebíveis, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não padronizados, conforme definido no Anexo II da Resolução CVM 175
	Vedado	valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM
Até 15% (conjuntamente)	Vedado	Cotas de fundos de investimento em participações - FIP

	Vedado	Cotas de fundo de investimento nas cadeias produtivas do agroindustriais - FIAGRO, sendo 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no art. 2º, inciso XIII, do Anexo II da RCVM 175
Até 10% (conjuntamente)	Vedado	títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observado o requisito previsto no § 1º do art. 39 do Anexo I da RCVM 175
	Vedado	CBIO e créditos de carbono
	Vedado	criptoativos;
	Vedado	valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM
	Vedado	Outros ativos financeiros não previstos acima
Sem limites	Permitido	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos
	Vedado	ouro financeiro, desde que negociado no mercado organizado
	Permitido	títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos
	Vedado	notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
	Vedado	bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos nesta tabela.
	Permitido	Cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral
	Permitido	ETF;
	Vedado	BDR - Ações, BDR - Dívida Corporativa e BDR - ETF
	Permitido	contratos derivativos (apenas para hedge), exceto se referenciados nos ativos listados nesta tabela acima
	Vedado	ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública

Para Classes destinadas a Investidores Profissionais	Vedado	Fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional - FUNCINE
	Vedado	Fundos mútuos de ações incentivadas - FMAI;
	Vedado	Fundos de investimento cultural e artístico - FICART

3.5. Adicionalmente aos limites de concentração por emissor estabelecido na Resolução CVM 175 e neste Anexo, a Classe deverá observar os seguintes limites de concentração:

OPERAÇÕES COM O ADMINISTRADOR, GESTOR E LIGADAS (% do patrimônio da CLASSE)	
Até 5%	Contraparte ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados ou geridos.
Vedado	Ativos Financeiros de renda fixa emitidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e de companhias a ela ligadas
Até 20%	Cotas de FIF administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e de companhias a ela ligadas.

3.6. Preservados os limites estabelecidos neste Anexo, a Classe não irá possuir limites de exposição ao risco de capital.

3.7. A Classe deve excluir estratégias que impliquem exposição em renda variável.

3.8. A Classe não poderá realizar operações em valor superior ao seu patrimônio.

3.9. Adicionalmente aos limites de concentração previstos no presente Anexo e na Resolução CVM 175, a Classe deverá observar as seguintes concentrações:

DERIVATIVOS	
Apenas para Hedge	Limitado às posições detidas à vista
Esta CLASSE permite exposição a risco de capital	Não
Limite de margem do patrimônio líquido da CLASSE	Até 20%
Limite de margem requerida do patrimônio líquido da Classe em ativos financeiros aceitos pela Clearing	Até 15%

3.9.1. A Classe poderá realizar operações com derivativos, desde que tais operações (i) não sejam a descoberto; e (ii) não gerem possibilidade de perda superior ao patrimônio da Classe.

3.9.2. Nas operações com derivativos, a Classe ainda deverá observar a atuação das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora.

3.10. É vedado a classe direta ou indiretamente realizar: (i) operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas de compra e venda de um mesmo ativo financeiro ou contrato derivativo em um mesmo dia e (ii) aplicação em ativos financeiros no exterior.

3.11. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN ou qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada, a critério da SIN.

3.12. O investimento na Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável, não conta com a garantia do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Da mesma forma, não há qualquer tipo de garantia oferecida pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e/ou qualquer prestador de serviços da Classe.

4. DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

4.1 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável.

Valor da Cota Para aplicação	D+0
Carência Para Resgate	As cotas da Subclasse Única podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento
Resgate	Conversão: D+0 a partir da solicitação ("Data de Conversão")
	Pagamento: D+0 da Data de Conversão
Horário para aplicação e pedido de resgate	As aplicações e os resgates somente poderão ser solicitados em dias úteis.
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Valor das Cotas para fins de resgate	O valor das Cotas para fins da Data de Conversão, será calculado o patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia útil.

4.2 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

4.2.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características da Subclasse única de Cotas previstas no presente Anexo.

4.2.2 No ato da primeira integralização por cada Cotista, este deverá assinar o termo de ciência de risco e de adesão ao regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Qualificado.

4.2.3 A integralização e resgate das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência

eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recebido de quitação.

4.3 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser detidas por um único cotista.

4.4 No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos da Classe, inclusive decorrentes de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar na alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto de cotista, em prejuízo destes últimos, o Administrador em comum acordo com o Gestor, pode declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

4.4.1 Caso o Administrador e/ou Gestor declare o fechamento da Classe para a realização dos resgates nos termos acima, deve proceder a imediata divulgação do fato relevante, tanto para ocasião do fechamento, quanto para reabertura da Classe.

4.4.2 Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

4.4.3. Caso a Classe permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o Administrador deve além de divulgar o fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o item acima, deverá convocar no prazo máximo de 01 (um) dia para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia especial de cotistas da Classe para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente: (i) reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate; (ii) cisão do Fundo ou da Classe; (iii) liquidação da Classe; (iv) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da Classe; e (v) substituição do Administrador, do GESTOR ou de ambos, caso o Fundo emita cotas em classe única.

5. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

5.1 Como o Fundo possui uma única classe de cotas, as informações referentes às Assembleias da Classe e do Fundo constarão apenas na parte geral deste Regulamento.

6. FATORES DE RISCO

6.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou

perda de valor dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

6.2 *Risco de Mercado:* O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe e/ou pelas classes de fundos de investimento investidas, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

6.3 *Risco de Crédito:* Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes das transações da Classe e/ou das classes de fundos de investimento investidas não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

6.4 *Risco de Liquidez:* Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de fundos de investimento investidas, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação, a efetuar resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos no Anexo ou Apêndice (se houver).

6.5 *Risco de Concentração:* A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados, poucos emissores ou um único emissor. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica direta e/ou indiretamente seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

6.6 *Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros:* A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de investimento investidas é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de investimento, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

6.7 *Risco de Perdas Patrimoniais:* A Classe poderá diretamente, ou indiretamente por meio de Classes Investidas, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para a Classe

6.8 *Risco Socioambiental:* Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe e/ou pelas classes de fundos de investimento investidas, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem

afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor e, conseqüentemente, do Fundo enquanto seu investidor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e acarretar prejuízos à carteira da Classe.

6.9 *Risco de Tratamento Fiscal:* A Classe buscará obter o tratamento em linha com a regulamentação fiscal vigente. Não obstante, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da Classe não atenda às condições para caracterização disposta no regulamento, passará a ter o tratamento tributário aplicável.

6.10 *Patrimônio Líquido negativo:* As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Nesta hipótese, caso sejam exauridos os métodos previstos na regulamentação em vigor, a CVM e o Administrador, podem solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe. Ainda não foi submetido a revisão judicial o regime de responsabilidade limitada dos Cotistas, o que pode acarretar questionamentos ou descon siderações em disputas judiciais.

6.11 *Demais Riscos.* A Classe também pode enfrentar outros riscos decorrentes de eventos externos ou exógenos ao seu controle, como alterações nas regras aplicáveis aos Ativos Alvo, mudanças impostas aos Ativos Alvos da carteira, mudanças na política monetária, inadimplência de pagamentos, moratória, aplicações ou resgates significativos. Caso esses riscos se concretizem, podem resultar em perdas para a Classe e para os Cotistas.

7. MONITORAMENTO DE RISCOS

7.1 Os investimentos das Classes devem estar alinhados com seus objetivos e, para isso, são utilizadas estratégias de monitoramento de risco ("Monitoramento") para avaliar o grau de exposição da Classe aos riscos mencionados anteriormente, considerando a regulamentação aplicável.

7.2 Os níveis de exposição a risco (i) são fixados em comitês que contam com a participação dos principais executivos das áreas relacionadas à gestão de recursos; (ii) são mensurados por uma área especializada em monitoramento de risco; e (iii) podem ser determinados por uma ou mais das seguintes metodologias matemático-estatísticas, conforme os mercados em que a CLASSE estiver inserida:

(a) acompanhamento da exposição ao risco de capital – verificação do risco de que o patrimônio líquido da CLASSE se torne negativo em razão das aplicações que compõem sua carteira, resultando no aumento dos riscos e da probabilidade de perdas;

(b) VaR – Valor em Risco – cálculo da perda potencial da carteira da CLASSE dentro de um determinado horizonte temporal, considerando uma probabilidade ou nível de confiança estatístico;

(c) teste de estresse – análise destinada a medir o comportamento da carteira da CLASSE em situações de mercado altamente adversas, utilizando cenários históricos, projeções qualitativas ou métodos quantitativos;

(d) tracking risk – estimativa destinada a avaliar o risco de a CLASSE não acompanhar o desempenho de seu objetivo de investimento;

(e) monitoramento de liquidez – cálculo do montante de ativos que podem ser convertidos em recursos financeiros dentro de um prazo específico, considerando regras de resgate, composição da carteira e probabilidades de negociação dos ativos nas condições vigentes de mercado.

7.3 O monitoramento (i) considera todas as operações realizadas pela CLASSE; (ii) utiliza dados passados e premissas para buscar antecipar o comportamento econômico e os possíveis cenários que possam impactar a CLASSE, sem garantia de exatidão; e (iii) não afasta a possibilidade de perdas.

7.4 As análises e projeções empregadas no monitoramento dependem de informações provenientes de fontes externas, razão pela qual o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR não se responsabilizam caso tais fontes forneçam dados incorretos, incompletos ou deixem de disponibilizá-los, o que possa comprometer o monitoramento.

8. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

8.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Ativos Alvo; e (c) divulgar fato relevante.

8.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

8.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

8.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 8.1.2 (b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 8, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, no qual deverá constar o valor

atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

8.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 8.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 8.1.5 abaixo.

8.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 8.1.2(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

8.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 8.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

8.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 8.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 8.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

8.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

8.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

8.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos da Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

8.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

9.2 Os resultados oriundos dos Demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.